



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009232-38.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante/apelado JUVENAL SERGIO MONTAI, é apelado/apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso do demandado e deram provimento ao recurso do demandante, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1009232-38.2024.8.26.0047

APELANTE/APELADO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS,
PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAPI

APELANTE/APELADO: JUVENAL SERGIO MONTAI

COMARCA: ASSIS

VOTO Nº 9418

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Sentença de procedência parcial.

Recurso do demandado. CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS. INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO. Alegação de validade da filiação e consequente regularidade dos descontos. Desacolhimento. Exibição, pelo demandado, de termo de adesão, supostamente assinado eletronicamente, sem informações acerca do endereço IP, do dispositivo utilizado, de dados de geolocalização e registros (logs) da sequência de eventos que teriam culminado na concretização da assinatura. Fotografias do rosto do autor e de seu documento pessoal juntadas de forma avulsa, sem vinculação aparente com a contratação. DANOS MORAIS. Alegação de não configuração. Desprovimento. Descontos indevidos efetuados em benefício previdenciário que dão ensejo a danos morais, ante o caráter alimentar dos proventos e a reprovabilidade da conduta do demandado. Apelação desprovida. Honorários sucumbenciais majorados.

Recurso do demandante. DANOS MORAIS. Pedido de majoração. Acolhimento. Indenização elevada para R\$ 2.000,00, montante que se reputa razoável e proporcional diante das peculiaridades da causa e da precípua função compensatória do instituto. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Alegação de que a restituição deve se dar em dobro. Acolhimento. Tratando-se de descontos posteriores a 30/03/2021, não se exige a demonstração de má-fé subjetiva para que a restituição ocorra na forma dobrada, bastando a má-fé objetiva, presente na hipótese. Aplicação do entendimento proferido pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS. Sentença reformada no ponto. Apelação provida.

Trata-se de recursos interpostos contra a sentença (fls. 168/174), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a

ação declaratória c/c indenizatória movida por JUVENAL SERGIO MONTAI em face de SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL – SINDNAPI.

Em suas razões recursais (fls. 249/267), o demandado aduz, em síntese, que **(i)** a sentença incorreu em cerceamento de defesa ao julgar o feito sem a sua prévia intimação para complementar os documentos apresentados em contestação e sem a realização de prova pericial; **(ii)** a filiação do autor foi regular, tendo sido a adesão demonstrada documentalmente; **(iii)** não se configuraram os danos morais, devendo a indenização ser afastada ou, subsidiariamente, reduzida.

Recurso tempestivo. Preparado (fls. 268/269).

Contrarrazões (fls. 278/284).

Em seu recurso (fls. 181/194), o demandante sustenta que **(i)** a repetição do indébito deve se dar na forma dobrada, ante a comprovada má-fé do sindicato réu; **(ii)** a indenização por danos morais deve ser majorada para R\$ 15.000,00.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 79).

Contrarrazões (fls. 274/277).

É o relatório.

Afasta-se a arguição preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Cabe ao juiz, destinatário da prova, a condução do processo e o indeferimento de provas desnecessárias e protelatórias em homenagem ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

No presente caso, os documentos apresentados são suficientes para a apreciação dos pedidos, não havendo complexidade técnica que justificasse a elaboração de perícia.

Note-se, a propósito, que o próprio sindicato demandado manifestou expresso desinteresse na realização de prova pericial (fls. 166/167), de modo que a presente insurgência se reputa contraditória, beirando a má-fé.

Ademais, nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte demandado instruir a contestação com os documentos necessários a provar suas alegações, pelo que não se acolhe a alegação de cerceamento de defesa por não ter sido, a ré, intimada para complementar os documentos por ela própria exibidos.

Superado esse tópico, passa-se à análise do mérito.

O demandante negou qualquer contratação ou autorização referente aos descontos realizados em seu benefício previdenciário.

Considerando que as associações se submetem às disposições do CDC, uma vez que se enquadram no conceito jurídico de fornecedor previsto no artigo 3º, cabia ao demandado o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual não se desincumbiu.

Embora conste do termo de adesão apresentado (fls. 107/108) que a assinatura se deu na modalidade eletrônica, inexistem, no documento, elementos aptos a atestar a sua autenticidade, tais como o endereço *IP*, modelo do dispositivo, dados de geolocalização e registros (*logs*) da sequência de eventos que teriam culminado na concretização da assinatura.

Além disso, as fotografias do rosto do autor e de seu documento pessoal foram juntadas de forma avulsa (fls. 102/103), sem vinculação aparente com a suposta contratação.

É de rigor, pois, o reconhecimento da nulidade da afiliação e a restituição dos valores descontados, nos moldes determinados

na r. sentença.

Quanto à repetição do indébito, embora não demonstrada a má-fé subjetiva do demandado, a situação verificada não se coaduna com os ditames da boa-fé objetiva, de modo que a restituição deverá se dar na forma dobrada, nos termos do quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS.

Os danos morais também se configuraram, tendo em vista a reprobabilidade da conduta da associação, que procedeu a descontos indevidos sobre verba previdenciária.

O *quantum* indenizatório, fixado na sentença em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), deve ser majorado para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), montante que se reputa razoável e proporcional diante das peculiaridades da causa e da precípua função compensatória do instituto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso do demandado e dou provimento ao recurso do demandante**, para reformar a sentença, no ponto, e **(i)** determinar que a repetição do indébito se dê na forma dobrada; **(ii)** majorar a indenização por danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantida a sentença em seus demais termos.

Mantida a sucumbência mínima do demandado, condeno-o ao pagamento das custas e despesas, bem como honorários sucumbenciais fixados em R\$ 2.000,00, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC, já incluída, nesse valor, a majoração recursal prevista no § 11 do mesmo dispositivo.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR